



RUA-13-DE-MAIO, N° 196, BRASILIA/IGUATU - CEP 63500-032

(88)9.8101-0507 (88)9.8102-0605 (88)2143-5881

CNPJ 41.211.559/0001-48

pilartex_construcoes@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA - ESTADO DO CEARÁ

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 2022.02.08.03

PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob N°41.211.559/0001-48, com sede na RUA 13 DE MAIO, N°196, Bairro BRASILIA — IGUATU, Estado do Ceará por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

*Recebido 30/03/2024
às 08:55 hrs
Rafaela Macêdo*



RUA 13 DE MAIO, N° 196, BRASÍLIA/IGUATU - CEP 63500-032

(88)9.8101-0507 (88)9.8102-0605 (88)2143-5881

CNPJ 41.211.559/0001-48

pilartex_construcoes@hotmail.com

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob N°41.211.559/0001-48, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

1 - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional suso grafado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 41.211.559/0001-48, ao arpejo das normas editalícias e da jurisprudência pátria.

11 - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido fixou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar as DECLARAÇÕES COM FIRMA RECONHECIDA, conforme item N° 5.4.11 do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 41.211.559/0001-48, apresentou todas as declarações exigidas no edital. assinado pelo proprietário da empresa e por seu responsável técnico devidamente credenciado na licitação em epígrafe, contudo, a douta comissão entendeu por inabilitar a proponente uma vez que as declarações apresentadas não estavam com a firma reconhecida do próprio proprietário da empresa.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por entender que a proponente se encontrava inabilitada por desatender normas editalícias estabelecidas no edital de tomada de preço N°2022.02.08.03.



RUA-13-DE-MAIO, N° 196, BRASÍLIA/IGUATU - CEP 63500-032

(88)9.8101-0507 (88)9.8102-0605 (88)2143-5881

CNPJ 41.211.559/0001-48

pilartex_construcoes@hotmail.com

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, fere a legislação federal e a jurisprudências do próprio TCU — Tribunal de Contas da União bem como o princípio da competitividade, senão vejamos o que diz a legislação sobre o assunto:

DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968:(...)

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta (Grifo nosso).

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do /ato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

DECRETO Nº PE 11 PE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão " e dá outras providências.

Art.9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal (Grifo nosso), quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 20º. Ficam revogados os Decretos nºs 63.166, 26 de agosto de 1968, 64.024A, de 27 de janeiro de 1969, e 3.507, de 13 de junho de 2000.

Como pode-se ver, o Decreto 63.166/1969 nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de



RUA-13-DE-MAIO, N° 196, BRASÍLIA/IGUATU - CEP 63500-032

(88)9.8101-0507 (88)9.8102-0605 (88)2143-5881

CNPJ 41.211.559/0001-48

pilartex_construcoes@hotmail.com

Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo Dgg-rgt.oL3.2.2.0.O.2, que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimento de Firma.

Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."

Infelizmente às Comissões de Licitações, na realidade adotam outras práticas.

A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que reza o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, (Redação dada pela Lei n ° 8.883, de 1994).

Observe nobre Presidente que a própria administração tem o poder legal de autenticar a documentação aparentada no certame licitatório. Se levarmos em consideração o proprietário da empresa era quem estava representando a mesma no certame, nada mais fácil e eficiente do que a própria comissão ter solicitado a apresentação de qualquer documento com assinatura do representante legal ou do responsável técnico e verificado que a assinatura nas referidas declaração estavam de acordo com o documento apresentado. Ora senhor presidente, a ausência de firma reconhecida do proponente ou do responsável técnico da empresa nas declarações apresentadas constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável. pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma da declaração apresentada) constitui-se em defeito irrelevante para o certame.

Mesmo assim algumas Comissões de Licitação insistem na Exigência de Reconhecimento de Firma em Licitações Públicas, mas o que diz a Jurisprudência sobre o assunto?

Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:



RUA-13-DE-MAIO, N° 196, BRASÍLIA/IGUATU - CEP 63500-032

(88)9.8101-0507-(88)9.8102-0605 (88)2143-5881

CNPJ 41.211.559/0001-48

pilartex_construcoes@hotmail.com

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1.,4 ausências de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em direito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS — Rel. Min. Castro Meira — Segunda Turma — Data da Publicação: 07/11/05 — gr//du-se).

O Tribunal de Contas da União TCU, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014— Plenário — TCU

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/R() das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos fenderias: Acórdão 604/2015 — Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 — Plenário;

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade.



RUA-13-DE-MAIO, Nº 196, BRASÍLIA/IGUATU - CEP 63500-032

(88)9.8101-0507 (88)9.8102-0605 (88)2143-5881

CNPJ 41.211.559/0001-48

pilartex_construcoes@hotmail.com

O fato de os documentos não terem sido autenticados deveria ter sido sanado pela Comissão de Licitação. A Lei 8.666/1993 lhe atribui poderes para isso, conforme dispõe o art. 43, S 3º, verbis:

'Art 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º Facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta.

A comissão poderia ter solicitado à sociedade empresária representante, se existisse fundado receio quanto à veracidade da assinatura, a apresentação das cópias autenticadas e estaria esclarecida a situação. E não se alegue que se está cogitando a inclusão de documento. Tratava-se de substituir uma cópia não autenticada por uma autenticada, nada mais.

Ora senhor(a) presidente, a obrigatoriedade de apresentação de documentação com firma reconhecida em Cartório, vem diretamente restringir à competitividade, em afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 3º, SS 1º, inciso I, da Lei 8.666/199.

A jurisprudência do próprio tribunal de contas da União - TCU considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdãos I .356/2009 e 2.125/2011, ambos do Plenário.

E patente senhor(a) presidente que a exigência de declaração com firma reconhecida é despicienda. Na realidade esse procedimento estaria gerando ônus desnecessários às licitantes. O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

A exigência de reconhecimento de firma nas declarações, aparenta ser apenas mais um empecilho para a efetiva participação de interessados, haja vista que não há qualquer ganho para a Administração com essa segurança adicional.

E justamente por tais razões que também a jurisprudência dos tribunais superiores vem, sistematicamente, considerando que o reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça:



RUA-13-DE-MAIO, N° 196, BRASÍLIA/IGUATU - CEP 63500-032

(88)9.8101-0507-(88)9.8102-0605 (88)2143-5881

CNPJ 41.211.559/0001-48

pilartex_construcoes@hotmail.com

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira.

Recurso especial não provido. (RESP 947953/RS, Rel. Ministro Mauro Camp eil Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/20 IO, DJe 6/10/20 IO)

Neste último julgado, o Ministro-Relator, adotando na íntegra o parecer do Ministério Público Federal como razão de decidir, deixou consignado que a reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório.

Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

No caso concreto que ora se examina, conforme se pode ver da ata de julgamento de habilitação empresa PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.211.559/0001-48 foi inabilitada por não apresentar as declarações, com reconhecimento de firmas.

Observa-se, porém, que a ausência de firmas reconhecidas nas declarações poderia ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados ao longo do procedimento licitatório.



RUA 13 DE MAIO, Nº 196, BRASÍLIA/IGUATU - CEP 63500-032

(88)9.8101-0507-(88)9.8102-0605 (88)2143-5881

CNPJ 41.211.559/0001-48

pilartex_construcoes@hotmail.com

Diante do quadro apresentado, e tendo em vista que os elementos apresentados trouxeram elementos capazes de afastar a totalidade das supostas irregularidades objeto da presente representação, que restringiram a participação de licitantes no certame, é cabível a proposta de determinar a revisão da decisão adotada pela Douta Comissão Permanente de Licitação, na tomada de preços Nº 2022.02.08.03 promovida pelo Município de ACOPIARA no Estado do Ceará.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja revista a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação, na parte atacada neste, declarando-se a PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.211.559/0001-48, habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o SS 4º do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

IGUATU do Ceará/CE, 29 de março de 2022.

PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA
Levi Alves de Oliveira Júnior
CPF: 873.786.603-96
Sócio-Administrador